



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 360-56.2016.6.21.0138

Procedência: PARÁI - RS (138ª ZONA ELEITORAL - CASCA)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ABUSO – DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CASSAÇÃO DO
REGISTRO - INDEFERIDO

Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PP-PDT-PCdoB)

Recorridos: LAURIANO ÁRTICO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE. CAMPANHA ELEITORAL. NULIDADE DA
SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE
PROVAS. PRESENÇA DE INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA
ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

1) Veja-se que, para certificar a ocorrência ou não do propalado abuso de poder é indispensável a adequada instrução da ação de investigação judicial eleitoral, considerada a necessidade de examinar-se com percuciência a gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo, o que resultou inviabilizado em razão do indeferimento da inicial.

2) Importante ressaltar que o art. 22 da Lei n.º 64/90 não prevê a exigência de apresentação de prova pré-constituída, ao contrário, basta que a inicial indique provas e indícios, a fim de que se determine a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder de autoridade.

Pela decretação de nulidade da sentença e remessa dos autos ao juízo de origem para que seja determinado o regular processamento do feito, na forma do art. 22 da LC 64/90, devendo, também, converter o feito em diligência, oportunizando ao autor da representação a emenda da inicial para requerimento de inclusão de Raquel de Fátima Molossi Cechin na condição de co-representada, bem como do candidato a Vice-Prefeito, tendo presente o princípio da unicidade da chapa majoritária.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 23-33) interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PP, PDT E PCdoB), em face de sentença (fls. 13-20), que indeferiu a inicial, tendo em vista a manifesta improcedência da ação, nos termos da alínea c, do in. I do art. 22 da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A coligação representante alega, em suas razões recursais, que solicitou a produção de diversos elementos de prova, que entende sejam suficientes para comprovar uso indevido do poder de autoridade. Aduz que relatou fatos e circunstâncias que indicam abuso do poder político, uso da máquina pública e abuso do poder de autoridade, atendendo, portanto, aos requisitos do art. 22 da LC 64/90. Assevera que os fatos narrados na inicial são graves e têm potencial para desequilibrar o pleito. Alega que a decisão que julgou inepta a inicial confunde-se com decisão de mérito, pois analisou as provas e fatos sem, contudo, oportunizar a produção das provas requeridas, em clara afronta ao devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Sustenta o enquadramento dos fatos narrados na inicial no art. 74 da Lei n. 9.504/97, e o cabimento da sanção nele prevista, qual seja, cancelamento do registro ou do diploma. Requer a reforma da decisão de 1º grau e a determinação de prosseguimento da representação em face de Laurindo Ártico, para que seja determinada a cassação do seu registro de candidatura.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença, por meio de nota de expediente, cuja publicação se deu no dia 22/09/2016, conforme certificado à fl. 22, e o recurso foi interposto no dia 23/09/2016 (fl. 23), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

II.II MÉRITO

¹ “Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PP-PDT-PCdoB), visando a apuração de suposta prática de abuso de poder político ou de autoridade em face de LAURIANO ÁRTICO, com fundamento no art. 37, §1º, da Constituição Federal, art. 74 da Lei n.º 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Em consulta aos autos, observa-se que a inicial narra fatos e circunstâncias e traz indícios do cometimento de abuso de poder político/autoridade, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial senão vejamos.

Dispõe o art. 22 da LC 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [Vide Lei nº 9.504, de 1997](#)

No caso dos autos, a coligação representante narrou que o candidato representado, no dia 17 de agosto de 2016, quarta-feira, às 10 horas, na sala de reuniões das agentes de saúde, junto à Unidade Sanitária (Posto de Saúde) da cidade de Paraí, ingressou e participou de uma reunião de trabalho, em expediente das agentes de saúde do Município de Paraí-RS. Narrou, ainda, que a coligação do candidato representado, LAURIANO ÁRTICO, governa o município desde 2005 e que o representado teria se utilizado da máquina pública para acessar as agentes de saúde em horário de trabalho, tendo em vista que a atual Secretária Municipal de Saúde, Raquel de Fátima Molossi Cechin, foi nomeada pelo candidato representado.

A coligação recorrente enfatizou que as agentes de saúde fazem obrigatoriamente uma visita por mês a todas as famílias do município, o que acaba interferindo na escolha dos eleitores, mormente tendo em vista as promessas feitas às agentes de saúde na ocasião da reunião em comento.

Estão presentes, portanto, indícios suficientes de abuso de poder político/autoridade, capaz de gerar desequilíbrio no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a coligação representante indicou, na inicial, provas que pretende produzir, para o fim de demonstrar o ilícito, tais como a oitiva de 4 testemunhas, todas agentes de saúde no município de Paraí, bem como a produção de prova documental, merecendo destaque o pedido de juntada das Portarias n. 24 de 03 de janeiro de 2005, 173/2012, de 05 de abril de 2012 e 174, de 1º de abril de 2016, que nomearam a Sra. Raquel de Fátima Molossi Cechin, respectivamente, Diretora dos Serviços de Assistência Social e Secretária Municipal de Saúde por duas vezes.

Dessa forma, a nulidade da sentença é medida que se impõe, eis que afronta ao princípio do devido processo legal.

Veja-se que, para certificar a ocorrência ou não do propalado abuso de poder político e/ou uso da máquina pública, é indispensável a adequada instrução da ação de investigação judicial eleitoral, considerada a necessidade de examinar-se com percuciência a gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo, o que resultou inviabilizado em razão do indeferimento da inicial.

Importante ressaltar que o art. 22 da Lei n.º 64/90 não prevê a exigência de apresentação de prova pré-constituída, ao contrário, basta que a inicial indique provas e indícios, a fim de que se determine a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder de autoridade.

Assim, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito depende do regular processamento da investigação judicial, oportunidade em que então, a partir das provas produzidas, se fará juízo de mérito acerca da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Não se olvida que a cassação do registro ou do diploma, pela gravidade da sanção, somente deve ser aplicada quando configurada a gravidade das irregularidades.

Para tanto, essencial que o magistrado observe o rito previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90, o qual prevê em seu inciso VI² a determinação de diligências, *ex officio* ou a

2 *“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimento das partes, até mesmo porque não se exige para a propositura da ação a prova cabal e pré-constituída, bastando indícios idôneos do cometimento de abuso, os quais foram sobejamente demonstrados a início pelo representante.

Ademais, como bem destaca José Jairo Gomes³, “o magistrado deve imergir na realidade que circunda as eleições, vivendo-a com interesse, sendo imperdoáveis a omissão e a apatia”, pois somente a partir do olhar abrangente sobre todas as provas, sejam as aportadas inicialmente aos autos, sejam as requeridas pelas partes, é que poderá o julgador bem aquilatar os fatos trazidos ao conhecimento da Justiça Eleitoral e, se for o caso, coibir o uso da máquina pública e garantir a lisura do pleito.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida acerca dos fatos praticados, analisar todas as suas circunstâncias provadas, como por exemplo: a repercussão sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados e os valores utilizados na prática apontada como abusiva, entre outros.

Sublinhe-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem entendimento firme de que na ação de investigação judicial eleitoral deverá ser garantida a ampla dilação probatória, como demonstram os seguintes precedentes, verbis:

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO. (...) ; 4. Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito; 5. Nulidade da

poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) VI – nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.”

3 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 481.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença e abertura de instrução processual." (TRE-MT. Recurso Eleitoral nº 1435, Relator(a) EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB, DEJE 31/05/2010)

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento antecipado da lide. Improcedência. Preliminar de nulidade da sentença. Acolhida. Existência de requerimento de produção de provas. Violação do devido processo legal e da ampla defesa. Inteligência do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pedido expresso de produção de provas em audiência. Fatos controvertidos, relevantes e pertinentes. Processo inapto para julgamento. Cassar a sentença. Determinação de retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para que se proceda à devida instrução do feito." (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 8608, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, DJEMG 19/02/2010)

"Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegada ocorrência de corrupção, fraude e abuso de poder econômico. Sentença que julgou antecipadamente o feito. Rito da Lei Complementar n. 64/90. Inobservância do devido processo legal. Extinção do processo com relação ao prefeito, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário com o vice. Nulidade do feito no que tange aos acusados de corrupção, em virtude de não ter sido assegurada dilação probatória." (TRE-RS. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 33, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DEJERS 15/12/2009)

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a partir da descrição de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias, visa apurar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. Nessa apuração faz-se necessária ampla dilação probatória, inclusive com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, a teor do inciso V do citado artigo. 2. Em que pesem os argumentos dos recorridos no sentido da desnecessidade da oitiva das testemunhas arroladas, principalmente em face das declarações juntadas aos autos, a instrução processual ocorreu de forma incompleta, sobretudo diante da equivocada premissa que embasou a decisão no que tange à suposta ausência de indicação de testemunhas pelo recorrente. 3. Sendo inegável a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal, deve-se declarar a nulidade da sentença e determinar a restituição dos autos ao juízo de primeiro grau, para que retome o processamento do feito. 4. Recurso provido.” (TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 683, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, DJE 12/12/2008)

*”RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ACUSAÇÕES DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVAR DO AUTOR - INCOERÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. As acusações envolvendo abuso de poder e político e econômico constituem matéria de direito e de fato, que só autorizam o julgamento antecipado da lide quando exaustivamente comprovadas. 2. **Havendo requerimento de produção de prova oral faz-se necessária a dilação probatória, sob pena de se cercear o direito de provar do autor, mostrando-se incoerente a decisão que julga improcedente o pedido da inicial por insuficiência de provas, se o próprio magistrado as dispensou.** 3. Recurso conhecido e provido. Nulidade de sentença proferida pelo Juízo a quo. Retorno dos autos à comarca de origem.” (TRE-ES. RECURSO ELEITORAL nº 1057, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, DOE 15/01/2009)*

Por fim, presentes os elementos circunstanciais expostos na petição inicial, tem-se que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva Raquel de Fátima Molossi Cechin, por ter contribuído para a prática do ato de forma cooperativa com o representado, segundo alegado pela parte autora da representação, devendo ser oportunizado pelo juízo de origem a emenda à inicial⁴. Isso porque, além da cassação do registro ou do diploma, a AIJE também se presta para a obtenção de declaração de inelegibilidade dos representados, na forma do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Da mesma forma, tendo presente caracterização de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice da chapa majoritária nas ações que possam implicar na

⁴ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do registro ou do diploma, há necessidade de integração à lide do então candidato a vice-prefeito. Nesse sentido precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo nº 11.837/2013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida.

2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.

4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.

5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito.

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 784884, Acórdão de 06/06/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 59) (destaquei)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pela decretação de nulidade da sentença, com a remessa dos autos à origem para que seja dado regular processamento ao feito, na forma do art. 22 da LC 64/90, devendo aquele o juízo, também, converter o feito em diligência, oportunizando ao autor da representação a emenda da inicial para requerimento de inclusão de Raquel de Fátima Molossi Cechin na condição de co-representada, bem como do candidato a Vice-Prefeito, tendo presente o princípio da unicidade da chapa majoritária.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral Substituto